



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.000799/96-70
Recurso n.º : 127.301 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessado : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.754

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DETERMINAÇÃO A PARTIR DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS – “DIFERENÇA DE ESTOQUES – As diferenças encontradas no confronto entre a contagem física de estoques de produtos, realizada pela empresa, e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somada ao inventário inicial, configura omissões de receita por falta de registros de vendas e compras. A avaliação dessas omissões há de ser feita pelos seus respectivos custos médios”

IRPJ – DESPESAS VEÍCULOS – Se não resta comprovado que os gastos realizados efetivamente resultaram no aumento de vida útil do bem em mais de um ano, descabe a capitalização dos valores correspondentes aos dispêndios.

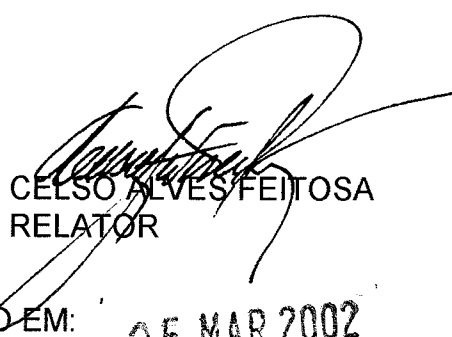
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para manter a tributação relativamente do item 1 do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :13709.000799/96-70

Acórdão n.º :101-93.754



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 13709.000799/96-70
Acórdão n.º : 101-93.754

Recurso nr. : 127.301
Recorrente: DRJ EM NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/09) - R\$ 2.435.340,85, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.015.291,90;
- PIS (fls. 264/269) - R\$ 44.405,29, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 111.013,23;
- FINSOCIAL (fls. 270/273) - R\$ 29.603,53, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 74.008,83;
- IR Fonte (fls. 274/281) - R\$ 293.999,52, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 726.178,81;
- Contribuição Social (fls. 281/287) - R\$ 555.484,99, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.372.047,93.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/06, as exigências, referentes ao período-base de 1991, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) omissão de receitas, caracterizada pelo levantamento quantitativo de mercadorias específicas, mediante contagem das entradas e saídas representadas por documentos da autuada, a partir do valor inicial do estoque, comparando-se o valor do estoque final apurado com o constante do livro Registo de Inventário;
- 2) dedução indevida, como custo ou despesa operacional, de gastos com retífica, troca de um motor e de peças de veículos e outros gastos de manutenção que deveriam ser ativados por aumentarem a vida útil do bem;

Processo n.º : 13709.000799/96-70

Acórdão n.º : 101-93.754

- 3) falta de inclusão, no resultado do exercício, das correções monetárias credoras dos bens de natureza permanente, contabilizados como despesas do período, como mencionado no item 2 supra.

Impugnando o feito às fls. 291/296, 317/318, 338/339, 356/357 e 377/379, a autuada alegou, em síntese:

- que a autuação decorreu da não-solicitação de comprovação de qualquer item do estoque;
- que o autuante deixou de considerar a totalidade das fichas de controle de estoques, preferindo adotar critérios fora dos padrões de fiscalização;
- que a empresa tem sua frota de veículos utilizada fora dos padrões convencionais de mercado, forçando-a a submeter todos os veículos a revisões substanciais em espaço de tempo inferior a doze meses;
- que caberia aos autuantes fazer prova das acusações, inclusive quanto ao aumento de vida útil dos veículos superior a um ano;
- que, pela relação de causa e efeito existente, os lançamentos decorrentes deveriam, assim como o principal (IRPJ), ser considerados insubsistentes.

Na decisão recorrida (fls. 400/407), o julgador singular declarou o lançamento improcedente, assim concluindo:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS ESPECÍFICAS – OMISSÃO DE RECEITAS – Não constituía hipótese de omissão de receitas em 1991, por falta de previsão legal, que só posteriormente veio a existir, a caracterização de diferença apurada no levantamento quantitativo de mercadoria específica mediante a contagem das entradas e saídas a partir do valor inicial do estoque (comparando-se seu valor final calculado com o constante do livro de inventário).

GASTOS ATIVÁVEIS – DISPÊNDIOS COM RETÍFICA E TROCA DE MOTOR E DE PEÇAS DE VEÍCULOS – Não ficando demonstrando nos autos que os gastos realizados resultaram no aumento de vida útil do bem em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios."

Estendeu às exigências reflexas o decidido quanto ao lançamento principal e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Processo n.º : 13709.00799/96-70
Acórdão n.º : 101-93.754

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Está correto o julgador singular quando afirma que, embora largamente utilizada pela fiscalização, há presunção de omissão de receitas via diferença de estoque apurado em levantamento quantitativo.

É verdade ainda que a partir do período-base de 1997, com o advento da Lei nº 9.430/96, esse critério de apuração de omissão de receita passou a ser expressamente tratado no art. 41, *caput* e § 3º, do referido diploma legal:

"Art. 41 – A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 3º - Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda."

Não posso concordar com o julgador monocrático quando ele diz que:

"...uma vez que não havia previsão legal para a presunção de omissão de receitas a partir da diferença encontrada em levantamento quantitativo de mercadoria realizada pelo Fisco, tem-se que o autuante apurou, ao invés de uma efetiva omissão de receitas, apenas uma probabilidade, que não ensejaria, por si só, a tributação. Teria cabido a ele provar efetivamente que a interessada omitira receitas, ao invés de ter presumido a sua ocorrência por conta própria e sem base legal."

Entendo, pedindo vênias ao ilustre subscritor do julgado atacado, que a norma indicada no parágrafo 3º. do artigo 41 da Lei 9.430/96, a meu ver, só tornou explícito o que estava implícito no sistema.

Processo n.º : 13709.00799/96-70

Acórdão n.º : 101-93.754

Veja-se que dentre os artigos indicados como infringidos se encontram : 163 (registro de inventário); 179 (receita bruta); 181 (indícios na escrituração de omissão de receita), o que para mim dá o embasamento ao direito à exigência nos termos do exigido.

O Fisco tomou como critério o seguinte: saldo inicial de estoque + compras – vendas = estoque final. Como o constante no levantamento, uma vez que o indicado no livro de inventário sempre se apresentou menor, restou então o entendimento de que a diferença consistiria em vendas sem emissão de notas fiscais.

A defesa encontrada à fls. 295 dos autos, quanto ao tema assim se empresa, em sua totalidade:

“ No que tange ao item “a”, o Sr. Auditor Autuante apresentou em seu Auto de Infração uma suposta ilicitude, a qual se reveste, à ciência certa, como equívoco e por conseguinte, não pode persistir, em virtude de um exame mais cuidadoso , onde vai se constatar que a origem da suposto Omissão de Receita em razão de Diferença de Estoque, foi, bem da verdade, a não solicitação da comprovação de nenhum item sequer das mercadorias do estoque da Defendente; a dinâmica de trabalho empregada pelo Sr. Auditor deixou de considerar “in totum” as fichas de controle de estoque, onde logicamente consta a movimentação dos Estoques, nela compreendidas: Estoque inicial + entradas (nota a nota) – saídas (nota a nota) = estoques finais. Preferindo, o Sr. Auditor, adotar critérios fora dos padrões de fiscalização, ou seja, ignorar por completo as referidas Fichas de Controle de Estoques e abrir folhas soltas de vários itens de Televisão, passando a anotar aleatoriamente quantas notas fiscais entendesse por bem anotar, tanto nas entradas como nas saídas, partindo do estoque inicial de cada item. Na realidade, se o Sr. Auditor, ao efetuar o seu levantamento tivesse utilizado todo o universo de notas fiscais de saída, teria levado o quádruplo do temo que levou e, com toda convicção iria alcançar os seus irreais e escabrosos resultados. Os documentos em questão encontram-se a

Processo n.º : 13709.00799/96-70

Acórdão n.º : 101-93.754

disposição das autoridades, daí, mais uma vez, se deseja e requer o devido exame pericial”.

Eis todo o teor da defesa. Nenhum documento quanto ao fato foi juntado. Nenhum demonstrativo foi apresentado questionando os números do levantamento do Fisco. Numa posição um tanto quanto cômoda, confiou o sujeito passivo tão só em um pedido de perícia onde indica um seu assistente, sem sequer apresentar os devidos quesitos (art. 16, IV, Decreto 70.235/72).

Como se vê a matéria era de prova, desse fato se esqueceu a Impugnante ora Recorrida.

O tema em análise tem a amparar a exigência fiscal pacífica jurisprudência, como se demonstra:

“DIFERENÇA DE ESTOQUES – Constatada a diferença para mais no estoque real de mercadorias, em confronto com estoque escritural, correta se apresenta a presunção de omissão de receita, salvo prova cabal em sentido contrário, no caso não feita” (Ac. 103-07.241/86 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 38/87, pág. 969)

“DIFERENÇA DE ESTOQUES – As diferenças algébricas encontradas no confronto entre a contagem física de estoques de produtos, realizada pela empresa, e a relevada pela movimentação de entradas e saídas somada ao inventário inicial, configura omissões de receita por falta de registros de vendas e compras. A avaliação dessas omissões há de ser feita pelos seus respectivos custos médios” (Ac. 1º. CC 102-24.613/89 – DO 18/07/90)

“DIFERENÇA DE ESTOQUES – Apurando a fiscalização diferença entre o volume de madeira serrada/beneficiada produzida, encontrada através do consumo de energia elétrica e o volume de madeira anotado no Livro de Saídas, está caracterizada a omissão de receitas, salvo prova em contrário”. (Ac. 1º. CC 101-81.841/91 – DO 11/02/92).

Processo n.º :13709.000799/96-70

Acórdão n.º :101-93.754

Assim, constato que a prova era ônus da contribuinte em sua impugnação. Dela não cuidou, sendo o pedido de perícia, diante da falta de um demonstrativo mínimo de início, sequer admissível.

Assim com base na legislação invocada no lançamento e na jurisprudência apontada e ainda por se constatar que o procedimento fiscal é um dos mais elementares de apuração da veracidade ou não do declarado nos assentamentos fiscais do contribuinte.

A norma tomada pelo julgador como suficiente para afastar a acusação, embora possa numa interpretação literal, levar ao entendimento ora contrariado, nada criou, tão só explicitou com maior rigor.

Por isso dou provimento ao recurso de ofício para manter a acusação quanto a item específico.

Quanto à glosa de despesas com veículos (gastos ativáveis), deve ser mantida a decisão de primeira instância, segundo a qual:

“Não ficando demonstrando nos autos que os gastos realizados resultaram no aumento de vida útil do bem em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios.”

Constata-se que as 19 notas fiscais listadas às fls. 10/11 amoldam-se à classificação de “gastos com reparos e conservação”, por se referirem a troca de peças e retífica de motores, sendo duas das notas relativa à compra e montagem de um motor (o que também, em princípio, não implica necessariamente aumento de vida útil do bem).

Processo n.º :13709.000799/96-70

Acórdão n.º :101-93.754

A fiscalização deveria ter feito a prova do aumento de vida útil dos veículos, sem o quê inexistiu base para a autuação, porque esta ficaria calcada em mera suposição do agente fiscal.

Ajustam-se ao caso as seguintes decisões prolatadas por este Conselho:

“Compete ao Fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a um ano para que haja a exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando simples presunção. O fato de um mesmo reparo ou troca de peça não ser repetido no ano seguinte não implica em aumento de vida útil. O recondicionamento de componente de um maquinário não lhe aumenta necessariamente a vida útil; apenas lhe devolve a condição de uso” (Acórdão 1º CC 101-77.955/88)

“A troca de motor de veículo, ao invés de sua retífica, por si só, não leva à conclusão de que houve aumento de mais de um ano na vida do bem. Despesa possível.” (Acórdão 1º CC 101-84.593/93)

No tocante ao subitem 1.2 das despesas indedutíveis (fls. 11/12), em que o fiscal relaciona 3 notas fiscais relativas a bens de natureza permanente que teriam sido deduzidos como despesas de material de consumo, mais uma vez não restou comprovado serem, efetivamente, aquisições de bens, até pelo fato de não ter sido sequer identificada a efetiva finalidade dos bens adquiridos, nem sua utilização final (o que caracterizaria, ou não, o Ativo Imobilizado).

Outro aspecto bem detectado pelo julgador singular é que, além da inconsistência da autuação, não cuidou o autuante de calcular a depreciação que seria excluível se confirmada a classificação dos dispêndios como bens do ativo.

Quanto à pretendida correção monetária, é óbvio que esta não pode ser exigida se não prevalecem as glosas das despesas e a reclassificação como bem do ativo.

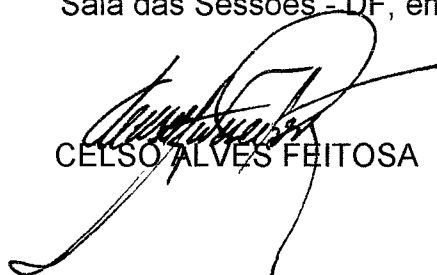
Estende-se o decidido às exigências reflexas.

Processo n.º :13709.000799/96-70
Acórdão n.º :101-93.754

Assim, dou provimento parcial ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA